LEI Nº 5.988 DE 17 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO 24 HORAS EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE OFERECEM ATENDIMENTO ININTERRUPTO NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, DENOMINADA LEI CRYSTAL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Redação Final ao Projeto de Lei nº 11/2025 – Processo 3403/2025 – Autógrafo 6006

CELIO PEIXOTO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As clínicas veterinárias que oferecem e comercializam o serviço de atendimento 24 horas no município de Porto Feliz ficam obrigadas a manter, de forma ininterrupta, um médico veterinário presencialmente no local durante todo o período de funcionamento.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência configura prática abusiva e infração grave, sujeitando o estabelecimento às penalidades previstas nesta lei;

§ 2º - Para as clínicas que prestam atendimento serão disponibilizadas pelo Poder Público, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento para urgência e emergência, o mais próximo possível da clínica veterinária, devidamente sinalizada de forma horizontal e vertical.

Art. 2º Para obtenção da inscrição municipal e da licença municipal para funcionamento como clínica veterinária 24 horas, o estabelecimento deverá obrigatoriamente apresentar:

I - Relação dos médicos veterinários responsáveis pelos plantões, devidamente contratados;

II - Escala de trabalho e plantões dos profissionais;

III - Comprovação da formalização dos vínculos empregatícios, seja por meio de carteira assinada, contrato de prestação de serviços ou outra forma legalmente aceita.

IV - Possuir também no CNAE 75.00-1-00 – Atividades Veterinárias;

Art. 3º As clínicas veterinárias enquadradas nesta lei deverão manter um controle de ponto que registre a entrada e saída dos médicos veterinários responsáveis pelo plantão, o qual deverá ser disponibilizado para fiscalização dos órgãos competentes sempre que solicitado.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Multa cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo;

II - Suspensão da licença municipal de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 17 DE ABRIL DE 2025.

CELIO PEIXOTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO E DISPONIBILIZADA NO SITE DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ EM https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sp/porto-feliz